

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 6.133, DE 2013 (Apenso: PLs n.º 6.821 e 6.822, ambos de 2013)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador.

Autor: Deputado SERGIO ZVEITER

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto principal é de autoria do Nobre Deputado Sergio Zveiter e tem por objetivo dispor sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador.

O projeto propõe o reconhecimento da atividade profissional de mergulhador, bem como a regulação do seu exercício. O mergulhador profissional é definido na proposta como a pessoa “que participa de atividades com fins de apoio à pesquisa, à cultura, à preservação do meio ambiente, à extração de recursos naturais, à pesca, ao turismo, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, e das demais atividades subaquáticas não competitivas e não defensas em lei”.

O projeto de lei ainda define o conceito de mergulhador profissional-raso, que opera no limite de até cinquenta metros e de mergulhador profissional-profundo, que exerce atividade em profundidade superior ao limite anterior, sendo que este terá direito a uma jornada máxima de trinta horas semanais.

O art. 3º da proposição atribui competência à Marinha para regular os critérios técnicos para o exercício das atividades profissionais, bem como para o mergulho amador e desportivo, respeitada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e das associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Por fim, se propõe nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, para estender o regime de trabalho nela descrito aos mergulhadores que trabalham em águas rasas e profundas.

O autor justifica a proposta destacando o extremo risco envolvido no exercício da atividade, a importância da mesma e a lacuna decorrente da falta do reconhecimento profissional.

.Apensados à matéria encontram-se dois outros projetos, ambos de autoria do Nobre Deputado Rogério Carvalho. O PL nº 6.821, de 2013, acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalhador subaquático. Por sua vez, o PL nº 6.822, também de 2013, pretende regulamentar a profissão de mergulhador comercial.

Ambas as propostas foram contribuições oferecidas pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins – SINTASA e acolhidas pelo autor dos projetos.

As propostas trazem profundo detalhamento das atividades e fixam jornada, adicionais, tempo de descanso e outras condicionantes para o exercício das atividades mencionadas.

Os projetos de lei tramitam sob o regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O prazo para oferecimento de emendas no âmbito da CTASP transcorreu sem que qualquer contribuição tenha sido feita.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame tocam um ponto muito relevante e negligenciado de nossas relações trabalhistas: a importância da atividade dos mergulhadores profissionais e o risco ao que os mesmos estão expostos.

O mergulho profissional é atividade laboral que exige cuidados e técnicas específicas em virtude das adversidades que o ambiente hiperbárico oferece. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera esta atividade como a profissão mais perigosa do mundo.

Neste sentido, analisados os projetos em tela, percebemos que é necessário melhor regulamentar a atividade profissional de mergulho.

Como a proposição principal entende ser a Marinha do Brasil a autoridade habilitada para regular critérios técnicos e também, em virtude dos meios de que dispõe, ser melhor equipada para fiscalizar seu cumprimento, procuramos ouvir sua representação que sugere a esta Casa a aprovação das matérias na forma de um substitutivo.

Entendemos ser esta a melhor solução. Diante do exposto, somos pela aprovação dos PL n.^o 6.133, 6.821 e 6.822, todos de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 6.133, 6.821 e 6.822, TODOS DE 2013

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a atividade profissional de mergulhador e o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas nesta Lei reger-se-á pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º Considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, com fins de apoio à extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e manutenção de unidade e estruturas submersas, à instrução de mergulho profissional e de mergulho recreativo, à pesquisa, à cultura e à preservação do meio ambiente.

§ 1º Mergulhador profissional raso é aquele que realiza atividades subaquáticas, em ambiente hiperbárico, até o limite de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional raso.

§ 2º Mergulhador profissional profundo é aquele que realiza atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, além de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional profundo.

§ 3º Considera-se mergulhador científico aquele que realiza atividades subaquáticas, em ambiente hiperbárico, para apoio à pesquisa, à cultura e à preservação do meio ambiente, ligados a entidades que desenvolvam pesquisas científicas, reconhecidas pelo órgão federal competente, cujas atividades estejam, exclusivamente, relacionadas a projetos de pesquisa científica.

§ 4º Considera-se instrutor de mergulho recreativo aquele que ministra instrução de mergulho com finalidade, exclusivamente, recreativa.

Art. 3º Compete à Autoridade Marítima a regulamentação dos critérios técnicos e operacionais para o exercício das atividades de mergulhador e sua fiscalização nas águas jurisdicionais brasileiras, contemplando tubulões alagados, galerias submersas e similares.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação do regime trabalhista, da carga horária a ser cumprida e sua fiscalização.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras do *caput* ao mergulho amador e desportivo respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O regime de trabalho regulado nessa lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mergulho em águas rasas e profundas, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator